

AI. N° - 947051430  
AUTUADO - JORGE CARDOSO BRAGA  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT DAT-NORTE  
INTERNET - 23/12/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0387-03/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS EM VEÍCULOS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 20/05/2008 na fiscalização ao trânsito de mercadorias e exige multa no valor de R\$690,00, em decorrência da falta de emissão de nota fiscal nas vendas de mercadorias realizadas em veículo, conforme Termo de Visita Fiscal à fl. 03, em cujo campo “Observações/Ocorrências” consta que o veículo placa policial JOY 8873 – Cruz das Almas foi abordado na cidade de Mutitiba-BA transportando mercadorias sem emissão de nota fiscal de origem, indicando que houve “venda de mercadorias sem emissão de doc. fiscal exigível.” Consta ainda Termo de Conferência de Veículo à fl. 04, com a indicação das Notas Fiscais n°s 0016 e 0017 como documentos apresentados pelo contribuinte ao Fisco, ambos os Termos lavrados em 20/05/2008.

Às fls. 05 e 06, estão anexadas as Notas Fiscais n°s 0478 e 0021, canceladas para fins fiscais pelo Fisco em 20/05/2008. À fl. 07, está anexada a Nota Fiscal n° 0022, emitida em 20/05/2008, no valor de R\$465,70 constando, no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” que “Esta Nota Fiscal foi emitida após ação fiscal para corrigir vendas sem emissão de Nota Fiscal exigível, conf. Termo de Conf. de Veículo anexo.” Às fls. 08 e 09, estão acostadas as Notas Fiscais n° 0016 e 0017, ambas emitidas em 12/05/2008, com data de saída em 19/05/2008.

O autuado pronuncia-se à fl 14 expondo ser empresa atacadista de pequeno porte e ter, como atividade principal, o comércio de embalagens. Aduz ter sido “autuada por transitar/vender mercadorias sem o devido documento fiscal fato que a autuada afirma que estava com os devidos documentos fiscais e por descuido houve uma pequena diferença entre as mercadorias transportadas e o devido documento, ocasião em que foi emitida imediatamente uma nota fiscal EPP n° 0022 para complementar as mercadorias transportadas, fato que não justifica a empresa ter sido autuada uma vez que regularizou imediatamente a documentação fiscal.” Conclui pedindo pela improcedência da autuação. Acosta, à fl.15, cópia da Nota Fiscal n° 0022 e, à fl. 16, cópia da Nota Fiscal n° 0021.

O autuante presta informação fiscal à fl. 22, na qual aduz que o autuado, inconformado com a penalidade sofrida quando comercializava com produtos de embalagem sem emissão de documentação fiscal, alega que, ao emitir o documento exigido pelo preposto fiscal, corrigindo o valor do imposto não lançado, não poderia ser mais autuado. Conclui dizendo que, diante de tal justificativa, acredita no julgamento pela procedência da ação fiscal.

#### VOTO

O Auto de Infração impõe multa no valor de R\$690,00, pela venda de mercadorias, em veículo, sem a emissão de documentação fiscal.

A ação fiscal deu-se em 20/05/2008, tendo sido lavrados os Termos de Conferencia de veículos e de Visita Fiscal (fls. 03 e 04), e canceladas as Notas Fiscais n°s 0478 e 0021 (fls.06 e 07). Observo

que, exigida a documentação fiscal que deveria acompanhar as mercadorias em trânsito, foram exibidas ao Fisco as Notas Fiscais nºs 0016 e 0017 (fls. 07 e 08), conforme Termo de Conferência de Veículo (fl. 04).

Uma vez cancelada a Nota Fiscal nº 0021 pelo Fisco, o autuado emitiu a Nota Fiscal nº 0022, acostada tanto pelo autuante (fl.07), quanto pelo contribuinte (fl.15), ambas com a observação “Esta Nota Fiscal foi emitida após ação fiscal para corrigir vendas sem emissão de Nota Fiscal exigível, conf. Termo de Conf. De Veículo anexo.”

Uma vez que o contribuinte confessa, em sua manifestação à fl. 14, e estando comprovado pelos dados da Nota Fiscal nº 0022, a emissão da nota fiscal apenas após a ação fiscal, e não quando da realização das operações de vendas, o sujeito passivo procedeu contrariamente ao previsto no artigo 34, inciso VI-A, da Lei nº 7.014/96, que determina como obrigação do contribuinte do ICMS a emissão do documento fiscal no momento da realização da operação. Assim, está correta a ação fiscal.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947051430**, lavrado contra **JORGE CARDOSO BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR